				ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL						
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data 05/04/2017 Medida Pro				proposição ovisória nº 772, de 2017		
Autor Reginaldo Lopes					n° do prontuário 5. \[\] Substitutivo global	
1 Supressiva	2. Subs	stitutiva	3. X Modificativa	3. aditiva	5. Substitutivo glo	bal = 01/1/0
Página		Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	bal 2/1/QO
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA ()						
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017.						
Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.						
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:						
Art. 1° A <u>Lei 7.889</u> , de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:						
"Art. 2°						
§5° As multas não qualificadas no §1° deste dispositivo serão aplicadas respeitando-se os seguintes parâmetros:						
a) para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo; b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo; c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;						
§6° Os valores das multas previstas no §5° não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do estabelecimento sob o SIF autuado						
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.						
JUSTIFICATIVA						
É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médios produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 722, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.						

PARLAMENTAR
Dep. Reginaldo Lopes